

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 015.335/2006-8

Apensos: TC 004.661/2006-6

TC 013.075/2006-8

TC 013.020/2005-1

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade: Banco da Amazônia S/A – Basa.

Exercício: 2005.

Responsáveis: Ângela Semíramis de Andrade Freitas (CPF 024.487.187-68), Ângelo José Mont'alverne Duarte (CPF 081.286.788-25), Arno Meyer (CPF 116.252.601-72), Bolivar Tarrago Moura Neto (CPF 543.836.500-82), Cláudio Xavier Seefelder Filho (CPF 250.070.878-07), Edécio de Oliveira (CPF 546.874.466-04), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Fabrício da Soller (CPF 912.223.979-00), Francisco Asclépio Barroso Aguiar (CPF 170.810.253-15), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Fábio José Pereira (CPF 292.902.601-49), Gilson Alceu Bittencourt (CPF 572.284.509-49), Ivan Ney Passos Lima (CPF 011.709.887-68), José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Luiz Guilherme Pinto Henriques (CPF 603.215.471-87), Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira (CPF 645.505.751-15), Maria de Belém Silva Cotta (CPF 039.842.812-34), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Otair de Faria (CPF 077.447.141-72), Penha Maria Barroso Aguiar (CPF 203.467.513-49) e Waldir Quintiliano da Silva (CPF 044.251.201-59).

Advogados: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396) e outros, Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12019) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE SERVIÇO SEM AMPARO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO PARA SERVIÇO CONTRATADO SEM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DIRETAS INDEVIDAS. AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES DE PARTE GESTORES, COM APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Banco da Amazônia S/A – Basa, exercício de 2005.

2. O Certificado de Auditoria emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno opinou pela irregularidade das contas de seis responsáveis e pela regularidade das contas dos demais (peça 13, p. 17-25, item 3.1 – irregularidade; item 3.2 – regularidade com ressalvas e item 3.3 – regularidade plena)

3. Após instrução inicial da unidade técnica responsável, Secretaria de Controle Externo do Estado no Estado de Mato Grosso do Sul – Secex/MS (peça 16, p. 3-42), foram realizadas audiências

para que os responsáveis apresentassem suas razões de justificativa sobre as irregularidades destacadas na instrução.

4. As alegações apresentadas em resposta às audiências (peças 14 e 15, p. 58-79 e p. 22-38) foram analisadas em instrução de 25/8/2010 (peça 15, p. 49-72), que, entre outras propostas, concluiu pela necessidade de sobrestamento do julgamento das contas de parte dos responsáveis até a apreciação do processo de representação TC 019.534/2006-0.

5. Em seu despacho (peça 15, p.80), o relator acompanhou proposta do Ministério Público junto ao TCU (peça 15, p. 79) e optou por determinar o sobrestamento integral destes autos até a apreciação definitiva do referido processo.

6. Essa representação, que motivou o sobrestamento, foi autuada para tratar de indícios de irregularidades no processo que deu origem ao Contrato 2004/224, celebrado com a empresa Cobra Tecnologia S/A. Por meio do acórdão 3.126/2012-Plenário, de 21/11/2012, o Tribunal apreciou o TC 019.534/2006-0, aplicou multa aos gestores do Basa envolvidos e fez determinações e recomendações.

7. A unidade técnica, em instrução de 5/12/2012 (peças 47, 48 e 49), analisou o impacto dessa apreciação nas presentes contas. Da leitura do acórdão, a instrução destacou as irregularidades que fundamentaram a aplicação das multas, observando que todas estão relacionadas à celebração do Contrato 2004/224, em 2004, ou a etapas anteriores a sua celebração, em 2003. Como os atos questionados ocorreram até 2004, não haveria reflexos a serem considerados no exercício de 2005.

8. Assim, a unidade técnica propôs que fosse levantado o sobrestamento e encaminhou o processo para julgamento, formulando proposta de mérito fundamentada na instrução anterior dos autos (peça 15, p. 49-72), que contém análise das respostas às audiências, nos termos do excerto transcrito a seguir, que adoto como parte deste relatório:

“ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE JUSTIFICATIVA

9. No que tange à irregularidade relativa à **concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao Basa que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:**

9.1 Ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

9.2 Ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

9.3 Alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

9.4 Descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

9.5 Insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

10. Apresentaram os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro as suas razões de justificativas na forma descrita a seguir.

11. Com relação à irregularidade relativa à **ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002 (item 9.1 desta instrução)**, reconhecem os responsáveis à f. 758 que de fato tal certidão não foi exigida no momento da contratação, todavia, afirmam haver nos autos certidão equivalente expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atestando que, no período de 16.09.2002 a 12.02.2004, a empresa não possuía débitos com a Fazenda, circunstância essa que fez com que a área operacional promovesse o prosseguimento da análise do processo, tomando por satisfeita a exigência

do referido documento.

12. Informam ainda, que consoante fora informado ao BNDES, as pesquisas efetuadas no âmbito do CADIN apontaram ausência de qualquer restrição à empresa, o que reforçava a tese de que o Banco da Amazônia havia tomado as cautelas necessárias à concessão da operação, não tendo havido ainda qualquer prejuízo em função de tal fato.

13. Quanto à irregularidade relativa **ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003 (item 9.2 desta instrução)**, afirmam os responsáveis que o banco sempre requereu as certidões de praxe, e especificamente havia requerido da empresa a última em 05.01.2003, dias antes da liberação dos recursos, consoante pode ser constatado nos autos.

14. Além disso, alegam que a empresa já havia diligenciado no sentido de obter nova certidão que foi apresentada e juntada ao dossiê alusivo ao contrato no dia seguinte à liberação.

15. Informa ainda que não houve qualquer prejuízo em função de tal fato.

16. No que tange à irregularidade relativa à **alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES (item 9.3 desta instrução)**, bem como em relação à irregularidade relativa **ao descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então (item 9.4 desta instrução)**, afirmam os responsáveis serem equivocadas as conclusões do BNDES.

17. De acordo com os responsáveis, no caso da alteração do projeto, esse se deu em substituição a máquinas e equipamentos financiados por meio da operação cadastrada sob o código FIC-ME-070-02/0036-3, não tendo havido utilização de recursos do BNDES (f. 759).

18. Já no caso do descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, afirmam que por equívoco, não foram mencionados no tópico alusivo aos investimentos, os valores que foram despendidos pela empresa, levando a errônea ilação que os recursos do BNDES não eram suficientes ou que não houve contrapartida da empresa, o que ocasionou o ventilado descompasso entre as etapas de execução em relação ao projeto.

19. No que tange à irregularidade relativa à **insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40) (item 9.5 desta instrução)**, alegam os responsáveis tão somente o seguinte:

“Ocorre que, consoante mencionado nas manifestações anteriores, todas anexadas aos autos, o valor do contrato para construção civil era de R\$ 3.078.320,00, com participação de 80% com recursos do BNDES e 20% restantes mediante a aplicação de recursos próprios, tendo sido inclusive anexado documentos a esse respeito, fato que demonstra à sociedade a ausência de qualquer insuficiência no aludido período.” (f. 761)

20. Como se vê, todas as alegações apresentadas pelos responsáveis são no sentido de serem improcedentes as irregularidades que lhe são imputadas, ora porque as mesmas não ocorreram, como no caso das irregularidades mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 desta instrução, ora porque as mesma, embora tenham ocorrido, como no caso das irregularidades apontadas nos itens 9.1 e 9.2 desta instrução, foram as mesma devidamente justificadas nos autos.

21. É importante observar que as irregularidades imputadas aos responsáveis não se revestem de complexidade tamanha ao ponto de impedi-los de trazer aos autos documentos que as desconstituam.

22. No caso das irregularidades referentes às ausências de certidões (itens 9.1 e 9.2 desta instrução), bastava que as mesmas, ou documento equivalente, fossem anexadas às razões de justificativa apresentadas.

23. Procedimento idêntico poderia ser adotado para desconstituir as demais irregularidades, fazendo-se juntar aos autos documentos outros, além dos já presentes, capazes de demonstrar, de forma cabal, a veracidade de suas afirmações.

24. Entretanto, não é o que se vê.

25. As justificativas apresentadas pelos responsáveis acerca da ausência de certidões e insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final (itens 11, 13 e 19 desta instrução) em nada diferem daquelas já lançadas nos autos quando das justificativas apresentadas ao BNDES e à CGU, conforme se pode

comprovar pela análise dos documentos de fls. 167/170 do anexo 1 do volume principal e dos excertos de fls. 487/488, e que à época não foram aceitas por aqueles órgãos.

26. Além disso, embora os responsáveis afirmem haver equívoco no entendimento do BNDES acerca das irregularidades relacionadas nos itens 9.3 e 9.4 desta instrução, admitem em suas justificativas a ocorrência de falhas em relação à alteração do projeto e ao descompasso entre a execução físico-financeira.

“...a alteração no projeto deveu-se a substituição de máquinas e equipamento financiados por meio da operação cadastrada sob o código FIC-ME-070-02/0036-3...(f. 759).

“...por equívoco, deixou-se de mencionar no tópico alusivo aos investimentos, os valores que foram despendidos pela empresa, o que leva a ilação errônea que os recursos do BNDES não eram suficientes ou que não houve contrapartida da empresa, o que ocasionou o ventilado descompasso entre as etapas de execução em relação ao projeto...” (f. 760).

27. Verifica-se, portanto, que os responsáveis pouco esclareceram acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, além de não terem trazido aos autos, qualquer fato ou documento novo que demonstrasse, de forma convincente e cabal, a veracidade de suas afirmações.

28. Conforme discorrido acima (item 25 desta instrução), muitas vezes até repetem, em sede de audiência, as mesmas justificativas antes apresentadas ao BNDES e CGU e que não foram por eles aceitas, e, em outras vezes, fazem afirmações desacompanhadas de qualquer documento que as corroborem.

29. Cabe destacar, ainda, acerca das irregularidades imputadas aos responsáveis, que à época em que o BNDES constatou a ocorrência das mesmas, o mesmo encaminhou ao Basa o ofício nº 245/2005 acostado às fls. 161/162 do anexo 1, volume principal, requerendo cópia de diversos documentos, sob pena de vencimento total e antecipado da operação referente ao FRO nº 102/03567/01-0.

30. Após o Basa ter apresentado a documentação solicitada, houve análise da mesma pelo BNDES, conforme se verifica da análise da informação acostada às fls. 163/166, tendo o mesmo concluído que os documentos apresentados não foram capazes de ilidir as irregularidades apuradas, razão pela qual comunicou que seria proposto à administração do BNDES o vencimento total e antecipado do referido contrato, o que mais tarde se confirmou, conforme se verifica da análise do documento de f. 175 anexo 1 do volume principal e da informação de f. 487 da CGU.

31. Portanto, já naquela oportunidade, após análise de toda documentação apresentada, o BNDES não havia aceitado as justificativas apresentadas pelos responsáveis, que agora são novamente repetidas pelos mesmos em sede de audiência, desprovidas de qualquer documento que as corroborem.

32. Cabe lembrar, que por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

33. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

34. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

“Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido”. (grifos acrescidos)

35. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

36. Nesse contexto, verifica-se que no caso concreto restou comprovada nos autos, que de fato houve as ocorrências elencadas nos itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 desta instrução, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas.

37. No que tange à irregularidade relativa à **contratação pelo Basa da empresa Coramazon** –

Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4), alegam os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro que descabe qualquer inconsistência acerca do ponto questionado.

38. De acordo com os mesmos, o TCU havia recomendado ao Banco que promovesse a exclusão de qualquer tipo de tratamento preferencial à corretora Corazon, tendo o banco aquiescido tal recomendação e excluído qualquer disposição que pudesse ensejar em interpretação preferencial à referida corretora, não mais comportando qualquer indicativo de direcionamento na contratação de seguros.

39. Além disso, afirmam que, acatando recomendação da CGU, não mais utilizaram procedimento equivocado, “servindo-se da hipótese de inexigibilidade, perfeitamente adequada ao caso em análise”, consoante fora informado pela área competente.

40. Da análise dos autos, verifica-se que restou comprovada a contratação pelo Basa da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de procedimento licitatório, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, sendo tal fato admitido pelos responsáveis em suas razões de justificativa de fls. 762/763.

41. Por outro lado, no que tange à irregularidade da contratação, ficou patente que não houve por parte dos responsáveis qualquer justificativa acerca da mesma, uma vez apenas afirmam ter excluído qualquer disposição que pudesse ensejar em interpretação preferencial à corretora Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A. e que, acatando recomendação da CGU, não mais utilizam procedimento equivocado.

42. Ademais, não se fizeram acompanhar às razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, qualquer documento ou informação capaz de desconstituir as irregularidades que lhe foram imputadas.

43. Importante lembrar, que em direito financeiro o ônus da prova é invertido, cabendo ao responsável provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, demonstrando não ser o responsável pelas infrações que lhes são imputadas, conforme discorrido nos itens 32/35 desta instrução.

44. Nesse contexto, considerando que no caso concreto restou comprovado nos autos, que de fato houve a contratação direta da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, circunstância essa admitida pelos próprios responsáveis às fls. 762/763, não tendo ainda os mesmos em audiência apresentado justificativa plausível que pudesse afastar tal irregularidade, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas.

45. No que tange à irregularidade relativa à **contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:**

45.1. Execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

45.2. Ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

46. Apresentaram os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro as suas razões de justificativas na forma descrita a seguir.

47. De acordo com os responsáveis, a empresa Amana-Key foi contratada por sua notoriedade específica em inovações radicais na área estratégica e gestão, levando-se em conta demandas de responsabilidade ecológica e social.

48. Afirmam ainda que a empresa contratada possui notoriedade em áreas de conhecimento que não existem em organizações similares, o que se evidencia pela análise das ferramentas e produtos de conhecimento que ela desenvolveu nos últimos 35 anos, e que são de uso exclusivo e, portanto, não acessíveis a nenhuma empresa similar no mercado, à época da contratação.

“A notoriedade da Amana-Key também fica evidente pelo tipo de desafio que clientes, tanto da iniciativa privada, como da pública, sistematicamente já levaram àquela empresa para solução, especializando, destarte, em “equações impossíveis”, ou seja, equações que nem a empresa-cliente, nem outras empresas de consultoria teriam condições de resolver satisfatoriamente, conforme anexo juntado na oportunidade.” (f. 765).

49. Finalmente, ponderam que a contratação em apreço está em conformidade com o disposto no art. 25, II da Lei 8.666/93.

50. Como se vê, alegam os responsáveis que o serviço contratado por inexigibilidade de licitação com fulcro no disposto no artigo 25, II da Lei 8.666/93 se justificava em face do mesmo apresentar uma singularidade que inviabilizava sua competição, qual seja: o seu objeto não era capaz de ser realizado por qualquer outra empresa, senão pela Amana-Key.

51. A supor como verdadeira a afirmação acima, a contratação em tela estaria perfeitamente justificada, já que como se sabe, uma das premissas fundamentais que justifica uma contratação por inexigibilidade de licitação é justamente o fato de somente um agente ser capaz de realizar o objeto nos termos pretendido.

52. Dessa forma, a natureza singular prevista em lei se caracteriza frente a uma situação anômala, na qual se torna inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la, seja porque só existe um objeto capaz de satisfazer o interesse da Administração Pública.

53. No caso em exame, essa situação anômala, de acordo com os responsáveis, estaria caracterizada em face da empresa contratada possuir notória capacidade técnica na área de conhecimento exigida, além de ser a única no mercado capaz de executar o objeto contratado.

54. Sobre esse tema, a jurisprudência do TCU assim se manifestou:

“A jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 4.466/2009-1ª Câmara, 3.860/2007-1ª Câmara, 3.083/2007-1ª Câmara, 416/2008-Plenário, 3.051/2008-Plenário, bem como pelas Decisões 695/2001-Plenário, 156/2000-Plenário, 427/1999-Plenário, é no sentido de que a inviabilidade de competição, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da convergência de três fatores: o serviço técnico especializado se inclua entre os mencionados no art. 13 da referida lei; a natureza singular do serviço (o que, de per si, não exclui a pluralidade de prestadores) e a notória especialização do contratado”.

O Voto que fundamenta o Acórdão 1.247/2008-TCU-Plenário demonstra esse entendimento:

[SUMÁRIO]

É irregular a contratação por inexigibilidade de licitação quando não demonstradas a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

[VOTO]

13. Tratando da exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos:

a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores, salientando-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais;

b) que o executor possua notória especialização.

14. Por sua vez, o art. 25, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

15. Em suma, não sendo atendido algum desses pressupostos, revela-se incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal.

55. Assim, não basta o gestor comprovar que o serviço objeto do contrato esteja incluído no rol do art. 13, Lei 8.666/93 e que seja de natureza singular ou técnico especializado. É indispensável a demonstração inequívoca de que somente determinada empresa, ou profissional, por deter conhecimentos específicos naquele ramo de atividade, estaria apta a realizar o serviço que se pretende contratar, isto é, que o executor possua notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25 da mesma lei.

56. Não é o que se verifica no caso em exame, uma vez que todas as afirmações lançadas pelos responsáveis acerca do fato de ser a Amana-Key a única empresa capaz de realizar o objeto pactuado são desprovidas de qualquer suporte documental que as corroborem, não se verificando em nenhum ponto dos autos, mesmo nos documentos que acompanham as razões de justificativa apresentadas (fls. 779/787), qualquer prova capaz de comprovar a veracidade das afirmações dos responsáveis, providência que não é demais lembrar, competia aos mesmos fazê-la, conforme já discorrido nos itens 32/35 desta instrução.

57. A afirmação de que somente a empresa Amana-Key seria capaz de realizar o objeto contratado consiste tão somente em uma conclusão a que chegaram os responsáveis a partir de uma premissa por eles estabelecida, todavia, repita-se, sem a devida comprovação nos autos.

58. Tanto isso é verdade, que se quer fora efetuada pesquisa junto a outras empresas interessadas, no sentido de se verificar se de fato não seriam as mesmas capazes de executar o objeto pretendido.

59. Há que se observar ainda, conforme discorrido à f. 653 da instrução preliminar, que a CGU elencou, às fls. 528/9, exemplos de projetos semelhantes ao contratado pelo Banco, desenvolvido por outras instituições (Prêmio Fundação Banco do Brasil de Tecnologia Social, instituído pela Fundação Banco do Brasil em parceria com a Petrobrás, UNESCO e Pricewaterhouse & Coopers; e Prêmio Samuel Benchimol, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior), comprovando a existência no mercado de outras empresas em condições de executar o objeto pretendido.

60. Com isso, temos que não ficou suficiente demonstrada nos autos a situação de inviabilidade de competição da contratação sob exame, haja vista não ser ter sido devidamente comprovado que somente a empresa Amana-Key seria capaz de realizar o serviço contratado, restando confirmada a irregularidade apontada no item 45 desta instrução.

61. No que tange à irregularidade relativa à **execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento (item 45.1 desta instrução)**, alegam os responsáveis que não houve contratação anterior à devida assinatura do contrato, tampouco a execução de um serviço sem respaldo contratual.

62. De acordo com os responsáveis, nos seis meses que antecederam a assinatura do contrato do prêmio, foram efetuados diversos estudos, pesquisas e debates com o intuito de se encontrar um elenco de ideias diferentes acerca do desenvolvimento da Amazônia, tendo isso demandado longo período de discussão, com o envolvimento de técnicos do Banco da Amazônia e especialistas de várias organizações.

63. Além disso, houve encontros com governos da Região, seminários, eventos de programação operacional, discussões de políticas públicas, oficinas com empresário, até que finalmente, após esse longo período de “incubação”, escolheu-se a alternativa mais adequada, partindo-se então para a contratação da empresa “mais competente e experiente” para a concepção operacional da ideia e suporte de sua realização, tendo referida escolha recaído sob a empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda.

64. Finalmente, afirmam que não obstante a assinatura do contrato tenha acontecido em 20.05.2005 e o primeiro pagamento em 25.05.2005, no valor de R\$ 300.000,00, a ideia do projeto fora concebida meses antes, não configurando tal fato contratação de serviços sem amparo contratual, mas mera idealização de um projeto em potencial, que poderia ter sido desenvolvido por qualquer outra empresa, desde que comportasse conhecimento e vasta experiência no mercado, o que infelizmente não se constatou, daí o porquê da contratação ter sido efetuada com a empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda.

65. Observa-se, da análise do termo de contrato acostado às fls. 787/791 (anexo 1, volume 3), que o objeto contratado, no caso em comento, dividia-se em 03(três) parcelas, conforme disposto na cláusula primeira, a saber:

Primeira – Construção (concepção e desenho) do projeto “prêmio Banco da Amazônia de Criatividade

Social Empreendedora” ou nome similar, nome fantasia do concurso promovido pelo banco da Amazônia S.A., em nível nacional e internacional, a ser entregue no ato da assinatura do contrato;

Segunda – Plano de Execução, que faz parte integrante deste contrato, a ser entregue em 31 de maio corrente, sujeito á aprovação do Banco da Amazônia;

Terceira – Assessoramento durante a execução;

66. Além disso, a cláusula quarta do referido contrato previa que o primeiro pagamento pela execução da primeira parcela do contrato se daria no de sua assinatura:

Cláusula-Quarta: Pelos serviços acima ajustados, o Banco da Amazônia pagará à contratada a importância de R\$ 930.000 (novecentos e trinta mil reais), fixa e irrevogável (...) assim distribuída: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) **no ato da assinatura deste documento**, contra a apresentação do item 1 do objeto (concepção e desenho);

67. Dessa forma, em que pese as alegações dos responsáveis de que não houve contratação anterior à devida assinatura do contrato, tampouco a execução de um serviço sem respaldo contratual, mas tão somente a ideia do projeto concebido meses antes, conforme discorrido nos itens 61 e 64 desta instrução, verifica-se, da análise do próprio termo de contrato firmado entre o Basa e a empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda (fl.s 787/791 - anexo 1, volume 3), justamente o contrário.

68. Tanto a cláusula primeira, quanto a cláusula quarta do referido contrato, acima transcritas (itens 65 e 66 desta instrução), demonstram, de maneira inequívoca, previsão expressa para entrega e pagamento da primeira parcela do objeto do contrato (concepção e desenho), respectivamente, no ato de sua assinatura, circunstância essa que não seria possível se não houve execução da primeira parcela em data anterior à da assinatura.

69. Com isso, fica evidente que a execução da primeira parcela do contrato se deu em data anterior à da assinatura do termo do contrato e, portanto, sem que houvesse formalização do mesmo.

70. Depreende-se, ainda, que tal fato somente foi possível porque de fato houve um ajuste prévio entre as partes para tanto e, repita-se, sem formalização de termo contratual, onde ficou acordado que a empresa Amana-Key receberia a considerável quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para executar a primeira parcela do objeto contratado.

71. Há que se destacar ainda, que a informação dos responsáveis de f. 766, dando conta que o primeiro pagamento realizado pela contratada se deu em 25.05.2005, ou seja, 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato, não desconstitui a irregularidade apurada, já que ainda que o pagamento tenha ocorrido em data posterior à da assinatura do contrato, a contratação do serviço se deu em data anterior a celebração do contrato e sem a formalização do termo contratual.

72. Destarte, restou provado que a assinatura do contrato representou mera formalidade, já que na verdade as partes já haviam celebrado antes um contrato verbal, o que é repudiado pela legislação pátria - que só o admite em situações excepcionais - e combatido por esta Corte de Contas.

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”. (Lei 8.666/93)

“Art. 60. (...). *Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento*”. (Lei 8.666/93)

“1.9.- abster-se de adquirir bens e serviços sem a formalização do respectivo contrato, de sorte a dar fiel cumprimento ao disposto no § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual o instrumento somente é dispensável quando se tratar de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras.” (Acórdão 329/2008 - 2ª Câmara).

“1.5 efetue adequado planejamento de suas contratações, evitando a prestação de serviços e o respectivo pagamento sem cobertura contratual, observando o Parágrafo Único do art. 60 e o art. 62 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 378/2008 - 2ª Câmara).

73. Dessa forma, devem ser rejeitadas a defesas apresentadas pelos responsáveis em relação a esse item (45.1 desta instrução).
74. No que tange à irregularidade relativa à **ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 45.2 desta instrução)**, alegam os responsáveis às f. 767 que a empresa Amana-Key não faz nenhum trabalho com base em horas, e nem por isso, é desprovida de preço justo.
75. De acordo com os responsáveis, o padrão cobrado pela Amana-Key em qualquer projeto na área de consultoria estratégica com a participação de seu principal especialista, Sr. Oscar Motyomura, um dos mais destacados do país em sua área de atuação, a época, era de R\$ 50.000,00 por dia, conforme checagem junto ao próprio mercado, bem como ao grande número de clientes que desenvolviam trabalhos com a empresa (Amana-Key).
76. Finalmente, ressaltam que o número de dias por mês que o referido especialista e equipe investiram nas atividades do prêmio durante o ano de 2005 foi muito além do dia e meio por mês que os honorários de R\$ 70.000 mensais pressupunham no contrato.
77. Como se vê, nas razões de justificativas apresentadas, procuram os responsáveis demonstrar que o preço avençado com a empresa Amana-Key para execução do serviço contratado estava de acordo com os preços praticados por tal empresa junto ao mercado. Todavia, não demonstram terem efetuado qualquer pesquisa junto a outras empresas, com o intuito de averiguar se de fato esses preços eram compatíveis com os praticados no mercado, por empresas do mesmo ramo.
78. Também não há qualquer demonstração nos autos que comprove a afirmação dos responsáveis de f. 767, de que o preço cobrado pela empresa Amana-Key era de fato o praticado pela mesma junto a outros clientes para execução de trabalho idêntico ou assemelhado.
79. Há que se destacar, que ainda que o preço pago à empresa Amana-Key tenha sido o praticado especificamente por tal empresa no mercado, isso não autorizava o Basa a deixar de efetuar pesquisa junto a outros interessados ou mesmo demonstrar, nos autos, o preço praticado por tal empresa, a fim de justificar e comprovar a coerência do preço da contratação ora em exame.
80. Entretanto, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação, ou mesmo que comprove o preço praticado pela empresa contratada.
81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.
82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.
83. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação a esse item (item 45.2 desta instrução).
84. No que tange à irregularidade apontada relativa à **contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao Basa, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:**
- 84.1. Alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do Basa, em total desconhecimento ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;**

- 84.2. Prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;
- 84.3 Contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- 84.4. Descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do Basa, tendo sido determinado à instituição para “*adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001*” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).
85. Alegam os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mâncio Lima Cordeiro, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco nas razões de justificativa apresentadas em conjunto (fls. 767/773), que a contratação por dispensa de licitação se deu em face da ocorrência de uma situação de emergência justificável, e não por falta de planejamento.
86. Cumpre esclarecer inicialmente, que não obstante tenha o responsável Walter Raimundo Lima Franco apresentado razões de justificativa em conjunto com os demais responsáveis, o mesmo responde apenas pela irregularidade relativa ao direcionamento das contratações em apreço, conforme item 81.1, VIII “b” da instrução preliminar (fls. 666/667), diferentemente dos demais que respondem pelas contratações propriamente ditas.
87. **No que tange à irregularidade relativa à alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do Basa, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário,** afirmam os responsáveis que na época em que foram efetivados os referidos contratos, o Banco havia iniciado o Projeto de Excelência Tecnológica – PET, composto de um planejamento detalhado quanto às fases de implantação e homologação dos vários sistemas que o compunham, cujo objetivo era modificar e dotar o parque tecnológico do Banco de condições de eficiência à gestão dos serviços bancários, haja vista a defasagem dos sistemas até então vigentes no mercado financeiro.
88. Entretanto, referido planejamento foi comprometido por imprevistos que atrapalharam o seu cumprimento, o que acabou gerando retardamento do projeto e, conseqüentemente, a necessidade de contratação emergencial das empresas listadas, ou seja: Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200).
89. Assim, frente a um cenário impossível de ser previsto, não restou ao Banco outra alternativa, senão promover as contratações emergenciais ora sob análise, eis que, de outra forma, haveria a solução de continuidade dos serviços bancários, o que poderia gerar transtornos, ou mesmo paralisação definitiva dos serviços prestados, principalmente em razão do obsoleto parque tecnológico do Banco.
90. **Quanto à prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade (item 84.2 desta instrução),** houve manifestação dos responsáveis apenas no sentido de afirmarem ser manifestamente equivocada a afirmação da CGU que o Banco prorrogava indefinidamente os contratos emergenciais, e que tais prorrogações se deram em função de procedimentos licitatórios mal conduzidos e ineficientes, questionados judicialmente (f. 770).
91. Afirmam às fls. 770/772, acerca de tal ocorrência, que o fato de uma licitação ter sido contestada judicialmente, não significa que a mesma tenha sido ineficiente, haja vista que o direito de provocar a tutela judicial é garantia assegurada pela Constituição.
92. Confirmam que de fato, no caso da empresa Unisys Ltda, houve paralisação do processo licitatório por ordem judicial, circunstância que obrigou o Banco prorrogar o contrato existente até que houvesse solução

do litígio (f. 771).

93. Entretanto, nada dizem acerca das demais contratações firmadas com as empresas Amon Ltda, Jardim e Macedo Ltda e Change Ltda, mencionadas no item 84 desta instrução.

94. **Com relação à contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 84.3 desta instrução)**, alegam os responsáveis que a situação peculiar vivenciada pelo ambiente tecnológico do Banco concorreu para construção de alternativas hábeis a evitar a paralisação das atividades, o que fatalmente geraria prejuízos diversos.

95. Todavia, de acordo com os responsáveis a atuação do Banco não se deu à margem de qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade, tampouco houve superfaturamento nos preços apresentados.

96. Ponderam os responsáveis que a natureza dos serviços que eram executados, a distinção de seu objeto, somado ao custo benefício que a repentina modificação poderia ensejar ao andamento dos trabalhos, concorreram para a adoção das diretrizes alusivas aos procedimentos ora averiguados.

97. **Com relação à irregularidade relativa ao descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do Basa, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 84.4 desta instrução)**, esclarecem que o próprio PET, implantado em agosto de 2004 vai ao encontro da determinação proferida no Acórdão TCU nº 467/2004, uma vez que tem por objetivo a atualização do parque tecnológico da Instituição, bem como também dotar de maior eficiências as áreas de tecnologia.

98. Alegam os responsáveis que o Projeto de Excelência Tecnológica – PET representa um processo macro, destinado a alcançar a excelência e fundamentalmente a autonomia tecnológica. Entretanto, dada à envergadura que o processo representa, o mesmo está sujeito a intecorrências imprevisíveis e que podem refletir no alcance final, o que infelizmente ocorreu, consoante já justificado nos autos, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento de qualquer medida oriunda desta Corte.

99. Como se vê, nas razões de justificativa apresentadas, afirmam os responsáveis que as contratações efetuadas por dispensa de licitação encontram-se perfeitamente justificada nos autos, uma vez que as mesmas se deram não por falta de planejamento, mas sim em face de uma situação de emergência, decorrente do comprometimento, por imprevistos, do Projeto de Excelência Tecnológica – PET, que correspondia ao planejamento traçado pelo banco com o intuito de modificar e dotar o parque tecnológico do Banco de condições de eficiência à gestão dos serviços bancários, conforme discorrido nos itens 87 e 88 desta instrução.

100. Entretanto, essa situação de emergência a que se referem os responsáveis, nos termos do que fora discorrido nos itens 88 e 89 desta instrução, não se encontra devidamente comprovada nos autos.

101. Todas as afirmações lançadas pelos responsáveis acerca dessas situações emergenciais são desprovidas de qualquer suporte documental que as corroborem. As supostas imprevistos que comprometeram o planejamento (f. 769), o cenário impossível de ser previsto (f. 769), bem como a afirmação de que outra forma de atuação comprometeria a continuidade dos serviços bancários (f. 770), não se fazem acompanhar de qualquer documento que as confirmem.

102. Também não restou demonstrada a necessidade das contratações terem recaído sempre nas mesmas empresas que já prestavam serviço ao Basa, e principalmente, sem consulta a outros possíveis interessados.

103. Sobre esse tema, a jurisprudência do TCU é de que as justificativas para dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1.192/2008-1ª Câmara, 1.336/2006-Plenário, 5.478/2009-2ª Câmara, 5.736/2009-1ª Câmara, 1.434/2007-2ª Câmara, 27/2008- Plenário, 194/2008- Plenário, 2.545/2008-1ª Câmara, 200/2001- Plenário e Decisão 777/2000- Plenário).

104. Com isso, fica evidente que a contratação direta, sem licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, se deu sem que fossem apresentados motivos plausíveis que justificassem a não realização do processo licitatório, uma vez que esses motivos foram evasivos, genéricos e, conforme discorrido no item 100 desta instrução, desacompanhados de qualquer documento que os comprovassem, não logrando ainda demonstrar que a contratação direta tenha sido a opção mais vantajosa para a Administração.

105. Observa-se ainda, que a exceção da justificativa apresentada acerca da prorrogação do contrato firmado com a empresa Unisys Ltda, que de acordo com os responsáveis somente se deu em face da paralisação do processo licitatório por ordem judicial, conforme discorrido nos itens 91 e 92 desta instrução, não houve qualquer justificativa acerca das demais prorrogações, precisamente dos contratos firmados com as empresas Amon Ltda, Jardim e Macedo Ltda e Change Ltda.

106. Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e apenas suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1ª Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário.

107. O voto condutor do Acórdão 1.667/2008-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar, sumariza esse entendimento:

“15. De acordo com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é dispensável a licitação ‘nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.’

16. O Tribunal, consoante Decisão nº 0347/94-TCU-Plenário, entende que para a contratação por emergência ou calamidade deverão ser observados os seguintes pressupostos, além de preenchidas as formalidades previstas no art. 26 da referida Lei de Licitações e Contratos:

‘a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.’

17. Vê-se assim que a dispensa de licitação baseada em emergência só é admitida se o gestor demonstrar que o fato não poderia ter sido previsto e que a falta de adoção de medidas urgentes poderia ocasionar maiores danos à Administração Pública. No entanto, se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar.”

108. Com isso, temos que também ficou comprovado que nas prorrogações dos contratos por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ou seja, ocorrência de emergência, firmados com as empresas Amon Ltda, Jardim e Macedo Ltda e Change Ltda não foram apresentados documentos que comprovassem a situação de emergencial que pudessem impedir a realização de novo processo licitatório, restando justificada apenas a prorrogação do contrato firmado com a empresa Unisys Ltda.

109. Assim, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, tampouco comprovada a existência da real de situação emergencial resultante de fato superveniente, restou configurada

a ilegalidade das contratações em exame (exceto em relação à empresa Unisys Ltda), bem como das prorrogações dos contratos firmados com as empresas Amon Ltda, Jardim e Macedo Ltda e Change Ltda.

110. Também restou amplamente demonstrado nos autos, que de fato houve descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferida nos autos do TC 007.215/2003-0, uma vez que não obstante o razoável tempo decorrido entre a data da comunicação ao BASA do teor da determinação constante do Acórdão referido, ainda assim continuou o BASA a efetuar contratações emergenciais desprovidas de justificativas plausíveis, a exemplo das ora objeto de análise, firmadas com as empresas Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200).

111. Com relação à irregularidade relativa ao direcionamento das contratações por dispensa, ora em análise, cuja imputação se deu apenas em relação ao responsável Walter Raimundo Lima Franco, é certo que não se vê nas razões de justificativa por ele apresentada em conjunto com os demais responsáveis (fls. 767/773), qualquer manifestação no sentido de se negar a ocorrência de tal fato, tendo o mesmo se utilizado das mesmas razões de justificativas dos demais responsáveis.

112. Entretanto, ao que consta dos autos, é certo que o responsável Walter Raimundo Lima Franco exercia o cargo de Gerente da Área de Informática, e como tal era o responsável pela indicação das empresas contratadas de forma direta, sem licitação, que mais tarde se apurou se tratar de contratações irregulares, conforme discorrido nos itens 99/109 desta instrução e às fls. 534/543 do relatório da CGU.

113. Assim, haja vista que não houve qualquer justificativa do responsável Walter Raimundo Lima Franco acerca do direcionamento das contratações por dispensa, providência essa que lhe competia, conforme discorrido no item 32/35 desta instrução, e principalmente, considerando a natureza do cargo exercido pelo mesmo (Gerente da Área de Informática), e, portanto, responsável pela indicação das empresas contratadas, temos que restou confirmado o direcionamento das contratações em apreço, firmadas mediante dispensa de licitação.

114. Posto isso, devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em relação aos itens 84, 84.1, 84.2, 84.3 e 84.4 desta instrução.

115. No que tange à **irregularidade relativa à sonegação de informações requeridas pela Controladoria-Geral da União durante os trabalhos de auditoria de gestão do exercício de 2005, vez que não foi disponibilizada informação que precisasse o valor correspondente ao montante da responsabilidade do Basa junto à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF, em infringência ao disposto no art. 26, caput, da Lei 10.180/01, prejudicando o desenvolvimento da atividade fiscalizatória a cargo do órgão de controle interno e de apoio ao controle externo, prevista no art. 49, inc. IV, da Lei 8.443/92 c/c art. 20, inc. IV, da Lei 10.180/01**, alega o responsável Evandro Bessa de Lima Filho que na ocasião da realização dos trabalhos pela CGU, a mesma solicitou diversos documentos ao banco, os quais foram prontamente apresentados àquele órgão fiscalizador de forma circunstanciada, conforme manifestação de fls. 702 e seguintes.

116. Além disso, reproduz às fls. 776/77, trechos das informações prestadas por ocasião do relatório preliminar nº 174.833 (fls. 411/603), os quais consistem em justificativas acerca da falta de provisionamento do montante referente à responsabilidade do BASA junto à CAPAF, bem como da falta de disponibilização de informações.

117. Finalmente, à f. 777 de suas razões de justificativa, esclarece não haver qualquer intenção de malferir ou impedir os trabalhos da CGU, entendendo ter sido devidamente atendida a requisição efetuada pela CGU.

118. Como se vê, nas razões de justificativa apresentadas, limita-se o responsável a dizer que houve o pronto atendimento de todas as informações requeridas pela CGU. Entretanto, não traz aos autos, qualquer documento que confirme tal versão, não obstante ser a mesma de fácil comprovação, já que uma simples cópia do documento contendo o protocolo de entrega junto à CGU bastaria para demonstrar a veracidade dessa afirmação.

119. Esse comportamento do responsável chama a atenção, pois ao invés de contrapor as imputações que lhe são atribuídas com provas robustas que as desconstituam, prefere apenas se justificar, sem, no entanto, nada provar.

120. Tanto isso é verdade que não se vê às fls. 702 e seguintes (que apurou tratar-se do volume 3 do anexo

1), de forma circunstanciada, conforme afirmação do responsável à f. 776, todos os documentos solicitados pela CGU, já que não há em tais documentos, qualquer informação que precise o valor correspondente ao montante da responsabilidade do Basa junto à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF, conforme requerido pela CGU, nos termos do que fora discorrido à f. 647, item 7.16.6 da instrução preliminar.

121. Há que se destacar ainda que o teor dos excertos reproduzidos pelo responsável às fls. 776/777 acerca das informações prestadas por ocasião do relatório preliminar nº 174.833 (fls. 411/603), não o impediam de fornecer cópia do relatório elaborado pela empresa de Consultoria DELOITTE e informar o valor da sua responsabilidade junto a CAPAF, conforme solicitado pela CGU, nos termos do que fora discorrido à f. 507.

122. Com isso, verifica-se que de fato desde o início dos trabalhos de fiscalização deflagrados pela Auditoria Interna, o responsável sempre dificultou os trabalhos da Auditoria Interna (CGU), não tendo, apesar de reiteradas solicitações, disponibilizado as informações por ela requeridas.

123. Ouvido em audiência, novamente esse comportamento se repete, deixando o responsável de atender a solicitação constante à f. 660, item “c” da instrução preliminar, qual seja:

“Devendo o responsável informar acerca do cumprimento da determinação exarada por este Tribunal no item 1.1.3 do Acórdão nº 841/2003 – 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 009.070/2001-4 (Prestação de Contas do Basa – Exercício de 2000), por meio do qual foi determinado ao Banco que provisionasse anualmente, pelo menos 1/20 dos valores referentes ao déficit técnico da CAPAF, conforme o princípio contábil da oportunidade (item 7.16 da instrução – fls. 647/8)”.

124. É certo que o acesso irrestrito às informações e documentos necessários à completa execução de inspeções e auditorias é pressuposto inarredável ao pleno exercício do controle externo da Administração Pública pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

125. Por outro lado, compete ao Controle Interno, conforme disposto no artigo 74, IV da Constituição Federal, a difícil tarefa de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

126. Para o pleno exercício dessa competência, os trabalhos de fiscalização devem desenvolver-se integralmente, não sendo escusáveis atrasos ou omissões de gestores no atendimento de solicitações de documentos ou informações por parte de equipes de auditoria, sem motivo justificado.

127. No caso concreto, observa-se que o pleno exercício desse controle fora comprometido, uma vez que a equipe de fiscalização da CGU informa que, apesar de reiteradas solicitações, não foi disponibilizada informação que precisasse o valor correspondente ao montante da responsabilidade do Basa junto à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF.

128. Ouvido em audiência, não trouxe o responsável qualquer justificativa capaz de ilidir sua responsabilidade, restando confirmada a irregularidade, razão pela qual deve ser rejeitada as razões de justificativa apresentada pelo responsável.

129. No que tange às irregularidades **relacionadas nos item 45, 84, 84.1, 84.2, 84.3 e 84.4 desta instrução, cuja imputação fora atribuída ao responsável Deusdedith Freire Brasil em face da elaboração pelo mesmo de parecer jurídico pela aprovação das contratações, sem licitação, das empresas Aman-Key Desenvolvimento e Educação Ltda, Unisys Brasil Ltda, Among Ltda, Jardim e Macedo Ltda e Change Ltda**, foram apresentadas razões de justificativas às fls. 791/807, nos termos a seguir.

130. Inicialmente foi requerida pelo mesmo, como medida preliminar, a sua exclusão dos autos, por não possuir legitimidade passiva “*ad causam*” para participar como parte da presente relação processual, uma vez que não praticou qualquer ato de gestão ou administrativo, sendo seus pareceres jurídicos apenas peças técnica-jurídica que não vinculam a administração (f. 295).

“Patenteia-se a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido, razão por que o mesmo deve ser excluído do processo” (f. 295).

131. Acerca da responsabilização do advogado ou assessor jurídico que emite pareceres sobre atos administrativos, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que o mesmo, apesar de não praticar diretamente atos de gestão de recursos públicos, está sujeito à jurisdição do TCU, podendo ser responsabilizado por este, uma vez que a natureza opinativa e não vinculante do seu parecer não exclui, por si só, a sua responsabilidade, principalmente quando esse parecer contribui para prática de ato ilícito.

“Deve-se notar que o entendimento do Tribunal quanto à responsabilização dos advogados e procuradores, citado pelos responsáveis, já, há muito, evoluiu nesta Casa. A jurisprudência mais recente, de que são exemplos os Acórdãos 512/2003 e 891/2003, ambos do Plenário, é no sentido de que os advogados devem ter sua conduta sancionada pelo TCU no caso de terem elaborado parecer com grave ofensa à ordem jurídica que conduza ao, ou contribua para, cometimento de ato irregular ou danoso ao Erário” (AC-0067-03/06-P)

“Ressalto, ainda, que de acordo com a recente decisão do STF no Mandado de Segurança nº 24.584-DF, os pareceristas jurídicos são responsáveis por suas opiniões quando estas influem diretamente na tomada de decisão do administrador. Está demonstrado nos autos que o Sr. [omissis], Procurador Distrital, teve atuação decisiva para que os pagamentos ocorressem [...]. (AC-2665-30/07-1)

132. Assim, embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio “ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”.

133. O voto condutor do Acórdão 190/2001–TCU–Plenário expõe com precisão a posição deste Tribunal sobre o tema, nos seguintes termos:

“O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdríxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O dirigente alegaria que agiu com base em parecer do órgão jurídico e procuraria esquivar-se da responsabilidade. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração.” (grifos acrescidos).

134. Há que se observar, que a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir o seguinte:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

135. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

136. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas.

137. O Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização pelo parecer vinculativo, permite a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, Relator Ministro Joaquim Barbosa):

“(...)

B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso.

(...)” (grifos acrescidos).

138. Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/1993 prescreve que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. O Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007 de sua relatoria:

“Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, ‘ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado’.

(...)

*Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticuem**” (grifos acrescentados).*

139. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos Acórdãos 1674/2008–TCU–Plenário e 157/2008–TCU–1ª Câmara.

140. Dessa forma, não há como ser aceita a preliminar arguida pelo responsável Desdedith Freire Brasil, para excluí-lo da relação processual, uma vez que é necessário antes, apurar sua efetiva responsabilidade na condução ou contribuição para cometimento do ato irregular, ora em análise por esta Corte.

141. No que tange ao mérito da questão, cumpre esclarecer inicialmente que não consta dos presentes autos, mesmo nos anexos que o acompanham, cópia dos pareceres jurídicos que serviram de suporte para contratação por dispensa de licitação das empresas Jardim e Macedo Ltda., bem como Change Ltda., circunstância que impede a verificação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável Deusdedith Freire Brasil e o resultado apurado.

142. Cabe esclarecer ainda, que em pese de fato assistir razão ao responsável no sentido de não ter sido ele o responsável pelas contratações irregulares, se faz necessário verificar se a fundamentação do parecer emitido pelo mesmo é ou não aceitável, se está ou não, em consonância com a doutrina e jurisprudência, evitando-se, dessa forma, os ‘pareceres encomendados’, que não se analisa a juridicidade do ato, mas busca-se, tão-somente, normas e interpretações que justifiquem tal ato, ainda que juridicamente irregular ou moral e eticamente ilegítimo.

143. Além disso, não obstante tenha o responsável citado às fls. 805/806 recente decisão do STF em mandado de segurança (MS Nº 24.073/DF), no qual foi afastada a responsabilidade do parecerista jurídico, no âmbito desta Corte de Contas, conforme já discorrido nos itens 131/138 desta instrução, há entendimento de que esse precedente do STF impõe-se apenas no caso concreto, não vinculando esta Corte de Contas.

144. Com relação ao parecer que serviu de suporte para contratação por inexigibilidade da empresa Aman-Key Desenvolvimento e Educação Ltda, (fls. 761/769 do anexo 1, volume 3), embora equivocado acerca da inviabilidade de competição, é certo que sustenta opiniões técnicas plausíveis, emBasadas em boa técnica jurídica, além de citar consagrada doutrina, e, apesar de não demonstrar, de maneira inequívoca, que somente a empresa contratada estaria apta a realizar o serviço contratato, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da mesma lei, não se pode afirmar com segurança que o mesmo possui erro grosseiro ou tenha sido elaborado com grave ofensa à ordem jurídica, tampouco que tenha influenciado diretamente na decisão do gestor.

145. Conclusão semelhante se chega da análise do teor dos pareceres que serviram de suporte para contratação das empresas Unisys Brasil Ltda (fls. 860 e 880 do anexo 1, volume 3) e Among Ltda (f. 892 do anexo 1, volume 3 e f. 910 do Anexo 1, volume 4), já que os mesmos, embora menos consistentes que o parecer citado no item anterior desta instrução, não foram elaborados com grave ofensa à ordem jurídica, tampouco se pode inferir que tenham influenciado diretamente na decisão do gestor.

146. O que se observa, da análise dos documentos acostados às fls. 861/862 e 861 do anexo 1, volume 3 e 912 do anexo 1, volume 4, é que as contratações teriam ocorrido ainda que houvesse emissão de parecer jurídico em sentido contrário.

147. Ademais, observa-se às fls. 880, 892 e 910 dos anexos citados no item anterior desta instrução, que houve manifestação do parecerista no sentido de alertar o gestor sobre o fato de que a contratação em apreço, ainda que emergencial, não deveria ser efetuada, necessariamente, com as mesmas empresas já contratadas, o que reforça a tese de que realmente tais pareceres não foram decisivos para as contratações em apreço.

148. Dessa forma, conclui-se que na verdade faltou maior consistência aos pareceres emitidos, com clara demonstração das situações de inexigibilidade/dispensa de licitação, fundamentação doutrinária, e

principalmente jurisprudencial desta Corte, já que o Basa encontra-se sob a jurisdição do TCU, a quem compete a fiscalização dos seus atos.

149. Posto isso, devem ser acatadas parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, devendo ser rejeitada a preliminar arguida e afastada a responsabilização em relação às irregularidades relativas à emissão de pareceres para contratação das empresas Jardim e Macedo Ltda. e Change Ltda., por ausência de nexo de causalidade.

150. Da mesma forma deve afastada a responsabilização do responsável em relação às irregularidades relativas à emissão de pareceres para contratação das empresas Aman-Key Desenvolvimento e Educação Ltda, Unisys Brasil Ltda e Among Ltda , por não ter ficado caracterizado que tais pareceres foram elaborados com grave ofensa à ordem jurídica, tampouco que tenham influenciado diretamente na decisão do gestor.

151. No que diz respeito à **irregularidade referente à contratação, no decorrer do exercício de 2005, da empresa EPS Informática Ltda. para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática do Banco, sem realização de licitação, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, sem formalização de processo administrativo, em desacordo ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 e sem qualquer tipo de consulta à regularidade fiscal da empresa contratada, em inobservância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 (item 7.21 da instrução – fls. 653/4)**, justifica-se o responsável Walter Raimundo Lima Franco às fls. 773/775 na forma descrita a seguir.

152. Inicialmente, como medida preliminar, requer a exclusão de sua responsabilidade, por não ter sido o responsável pelas inconsistências apuradas pela CGU (f. 774), e conseqüentemente pela conduta que ora lhe é imputada (f. 774).

153. De acordo com o responsável, o mesmo ingressou na titularidade da função exatamente em agosto de 2004, e tão logo constatou a situação, imediatamente solicitou a realização de procedimento licitatório, que por questões de orçamento, somente foi realizada em 2005, sendo concluída em 2006 (f. 774).

154. Compulsando os autos, observa-se que durante o período em que ocorreram os atos inquinados (janeiro a junho de 2005), nos termos das informações de f. 530 (item 7.1.1.3) e f. 653 (item 7.2.1), o responsável Walter Raimundo Lima Franco praticou diversos atos de gestão, conforme se vê da análise dos documentos acostados às fls. 933/935, 946, 949/950, 956, 959, 965, 968e 971 do Anexo 1, volume 4 dos presentes autos.

155. Tal circunstância comprova, ao contrário do que afirma o responsável, que os atos de gestão não só ocorreram durante a sua gestão, como também foram por ele pessoalmente praticados.

156. Há que se destacar, ainda, com relação à alegação de não ter sido pessoalmente responsável pela conduta que lhe fora imputada, que tal afirmação não se faz acompanhar de qualquer documento que comprove a sua veracidade, o que não pode ser aceito, já que de acordo com entendimento do STF, bem como de pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, em Direito Financeiro cabe ao responsável demonstrar não ser o responsável pelas infrações que lhes são imputadas.

157. Nesse sentido temos os seguintes julgados:

“Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.” (trecho da Ementa - 20.335/DF/STF - Relator Ministro Moreira Alves)

“De mais a mais constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei n. 200/67, não cabendo a esta Corte, portanto, diligenciar para a obtenção destas provas”. (Acórdão 609/2007 - Segunda Câmara).

158. Dessa forma, não há como ser acolhida a preliminar argüida pelo responsável Walter Raimundo Lima Franco, no sentido de ser afastada a sua responsabilização, uma vez que ficou comprovado ter sido ele o responsável pela prática dos atos inquinados no período em comento, ou seja, janeiro a junho de 2005, já que estes ocorreram durante a sua gestão.

159. No que tange ao mérito da irregularidade ora em análise, cabe observar que nas razões de justificativa apresentadas à f. 775, não houve qualquer manifestação do responsável no sentido de contrapor as imputações que lhe foram atribuídas acerca da contratação em análise.

160. Apenas houve ponderação do responsável no sentido de lembrar a esta Corte que eventual responsabilização que lhe vier a ser atribuída somente deverá recair na medida do ato praticado (f. 775).

161. Afirma o responsável, que apenas prestou os esclarecimentos iniciais à CGU por estar no exercício da função naquele momento, entretanto, eventual responsabilidade deverá ser cindida quanto a específica participação em cada um dos contratos, afirmando que somente poderá responder pelos contratos celebrados em relação à empresa Unisys Ltda, já que este era de sua responsabilidade como gestor de área (f. 775), enquanto que os demais não.

162. Cabe destacar, que a exemplo do que fora discorrido no item 32/35 desta instrução, as justificativas do responsável não se fazem acompanhar de qualquer documento que comprove a veracidade de suas afirmações.

163. Em nenhum momento o responsável faz juntar aos autos qualquer documento que comprove que de fato respondia apenas pelos contratos celebrados com a empresa Unisys Ltda. Todas as suas afirmações são desprovidas de qualquer suporte documental que as corroborem, não se verificando em nenhum ponto dos autos, mesmo nos documentos que acompanham as razões de justificativa apresentadas (fls.778/787), qualquer prova capaz de comprovar a veracidade de sua afirmação, providência que não é demais lembrar, competia ao mesmo fazê-la, conforme já discorrido no item 32/35 desta instrução.

164. Nesse contexto, verifica-se que restou comprovada, no caso concreto, que de fato houve contratação, no decorrer do exercício de 2005, da empresa EPS Informática Ltda. para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática do Banco, sem realização de licitação, sem formalização de processo administrativo e sem qualquer tipo de consulta à regularidade fiscal da empresa contratada, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO

a) Análise das audiências:

165. De todo o exposto, ficou demonstrado, no caso concreto, que de fato ocorreram as irregularidades elencadas às fls. 658/667 da instrução preliminar (exceto quanto à contratação da empresa Unisys Brasil Ltda – item 84 desta instrução e em relação à emissão de parecer jurídico – item 129 desta instrução), o que caracteriza a ocorrência do ilícito administrativo.

166. Também não demonstraram os responsáveis Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A exercício de 2005 - Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - Walter Raimundo Lima Franco (CPF nº 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, ausência de nexo de causalidade entre suas condutas e o resultado apurado.

167. Por outro lado, não restou confirmada a responsabilidade do responsável Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, em relação às irregularidades relativas à emissão de pareceres para contratação das empresas Jardim e Macedo Ltda. e Change Ltda. (item 129 desta instrução), por ausência de nexo de causalidade, tampouco em relação às irregularidades relativas à emissão de pareceres para contratação das empresas Aman-Key Desenvolvimento e Educação Ltda, Unisys Brasil Ltda e Among Ltda., por não ter ficado caracterizado que tais pareceres foram elaborados com grave ofensa à ordem jurídica, e que tenham influenciado diretamente na decisão do gestor.

168. No que tange à culpabilidade dos responsáveis arrolados no item 166 desta instrução, observou-se que os elementos fáticos reproduzidos nos autos demonstraram que os mesmos agiram de forma desidiosa e sem a adoção dos cuidados devidos, em desacordo com o comportamento esperado de um agente público, o que acabou por dar causa aos atos de gestão irregulares.

169. Da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, não se verificou qualquer excludente capaz de ilidir suas responsabilidades (exceto em relação ao responsável Deusdedith Freire

Brasil, conforme discorrido nos itens 129/150 e em relação aos demais quanto à irregularidade relativa à contratação da empresa Unisys Brasil Ltda – itens 84/109 desta instrução), restando provada, conseqüentemente, suas culpabilidades.

170. Posto isso, devem ser acolhidas parcialmente as razões de justificativa apresentadas por todos os responsáveis ouvidos em audiência.

171. Deve-se ainda, ser exaradas alertas/determinações ao BASA com vistas à adoção de medidas que impliquem em melhoras na gestão, precisamente no que tange a contratações por inexigibilidade de licitação.”

9. Com fundamento nessa análise, a Secex/MS, em pareceres uniformes após a apreciação do TC 019.534/2006-0, relacionou as ocorrências que levaram às audiências de cada responsável e formulou proposta para levantar o sobrestamento e julgar as presentes contas (peças 47, 48 e 49), conforme excerto a seguir:

“4. A primeira instrução, constante na Peça 16, p. 3-43, efetuou propostas de realização das audiências dos responsáveis adiante elencadas, com as respectivas ocorrências.

5. Responsável: Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A, no exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

6. Responsável: Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexistência de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5);

e) sonegação de informações requeridas pela Controladoria Geral da União durante os trabalhos de auditoria de gestão do exercício de 2005, vez que não foi disponibilizada informação que precisasse o valor correspondente ao montante da responsabilidade do BASA junto à Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF, em infringência ao disposto no art. 26, caput, da Lei 10.180/01, prejudicando o desenvolvimento da atividade fiscalizatória a cargo do órgão de controle interno e de apoio ao controle externo, prevista no art. 49, inc. IV, da Lei 8.443/92 c/c art. 20, inc. IV, da Lei 10.180/01, devendo o responsável informar acerca do cumprimento da determinação exarada por este Tribunal no item 1.1.3 do Acórdão nº 841/2003 – 1ª Câmara, proferido nos autos do TC 009.070/2001-4 (Prestação de Contas do BASA – Exercício de 2000), por meio do qual foi determinado ao Banco que provisionasse anualmente, pelo menos 1/20 dos valores referentes ao déficit técnico da CAPAF, conforme o princípio contábil da oportunidade (item 7.16 da instrução – fls. 647/8).

7. Responsável: Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

8. Responsável: João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a

legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

9. Responsável: José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

10. Responsável: Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) concessão e administração de crédito à empresa Tonini – Indústria e Comércio Ltda. (Contrato FCI-ME-070-02/0043-6, relativo ao Financiamento nº 10203597010) com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em desconformidade com os normativos internos do BNDES, o que ocasionou a descaracterização da operação e perda de receita ao BASA que lhe seria devida pela administração do crédito, em função das seguintes ocorrências:

a.1) ausência de certidão quanto à Dívida Ativa da União na contratação da operação, em 31/12/2002;

a.2) ausência de certidão negativa de débito expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na data do repasse dos recursos à beneficiária final, em 21/01/2003;

a.3) alteração no projeto sem autorização prévia do BNDES;

a.4) descompasso entre a execução físico-financeira do projeto financiado, uma vez que a operação foi contratada em 13/01/2002 e em 21/01/2003 já havia sido liberada a totalidade dos recursos do BNDES destinados às construções civis do empreendimento, em contraposição ao percentual de 50% (cinquenta por cento) executado até então;

a.5) insuficiência de comprovação financeira por parte da beneficiária final, no período compreendido entre 01/07/2002 a 31/12/2004 (item 7.3 da instrução – fls. 639/40);

b) contratação pelo BASA da empresa Coramazon – Assistência Técnica e Corretora de Seguros S/A, sem realização de licitação, para prestação de serviços de seguro no âmbito de suas operações creditícias e de seus bens patrimoniais, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, com a agravante de a empresa em questão ser controlada pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco, em total inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 7.12 da instrução – fls. 643/4);

c) contratação da empresa Amana-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., em 20/05/2005, mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, e, ainda:

c.1) execução, pela contratada, de serviços sem amparo contratual, uma vez que o item 1 do projeto (concepção e desenho do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora) foi realizado anteriormente à celebração do ajuste, vez que a contratada recebeu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no ato de assinatura do contrato, como pagamento pela execução do item 1 do objeto do contrato, consoante disposto na cláusula 4ª do instrumento;

c.2) ausência de justificativa pertinente para o preço do serviço contratado, em inobservância ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

d) contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

d.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

d.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

d.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

11. Responsável: Deusedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) aprovação da contratação da empresa Amara-Key Desenvolvimento e Educação Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para criação e desenvolvimento do Prêmio Banco da Amazônia de Criatividade Social Empreendedora, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade de competição exigida no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 (item 7.20 da instrução – fls. 652/3);

b) aprovação da contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

b.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

b.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

b.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

b.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

12. Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A, durante o exercício de 2005:

a) contratação, no decorrer do exercício de 2005, da empresa EPS Informática Ltda. para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática do Banco, sem realização de licitação, em infringência ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei 8.666/93, sem formalização de processo administrativo, em desacordo ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/93 e sem qualquer tipo de consulta à regularidade fiscal da empresa contratada, em inobservância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 (item 7.21 da instrução – fls. 653/4);

b) direcionamento da contratação, mediante dispensa de licitação, das empresas Unisys Brasil Ltda. (Contratos 2004/46, 2005/40 e 2005/192), Amon Ltda. (Contratos 2004/289, 2004/313, 2005/128 e 2005/129), Jardim e Macedo Ltda. (contratada no exercício de 2004 até a data de 17/04/2005) e Change Ltda. (Contratos 2005/73 e 2005/200), para prestação de serviços de informática ao BASA, nos quais foram constatadas as seguintes ocorrências:

b.1) alegação de emergência não caracterizada, uma vez que tais contratações decorreram da falta de planejamento do BASA, em total descompasso ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, c/c os critérios estabelecidos na Decisão nº 347/1994 – TCU – Plenário;

b.2) prorrogação indevida dos contratos emergenciais, em inobservância ao disposto no art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, vez que ao término de sua vigência eram realizadas novas contratações emergenciais, sem que os serviços sofressem solução de continuidade;

b.3) contratação das mesmas empresas que já prestavam os serviços, sem qualquer tipo de consulta a outros possíveis interessados, em desacordo aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

b.4) descumprimento da determinação deste Tribunal exarada no item 9.3.1 do Acórdão nº 467/2004 – Plenário, proferido nos autos do TC 007.215/2003-0, no qual foi realizada auditoria com o fito de avaliar a legalidade e oportunidade das contratações e aquisições de bens e serviços de informática do BASA, tendo sido determinado à instituição para “adotar providências efetivas para o adequado planejamento e previsão das aquisições/contratações da entidade, a fim de evitar a realização de contratos emergenciais sujeitos ao tratamento de contratação normal, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e à determinação exarada no TC 011.164/2000-1, relativo às contas de 1999, comunicada pelo Ofício Secex/PA nº 652, de 10/12/2001” (item 7.22 da instrução – fls. 654/5).

13. Além das audiências, na mesma oportunidade foi proposto desapensar o TC 015.556/2006-9 do presente processo, na forma prevista no parágrafo único do art. 35 da Resolução TCU 191/06, para que fosse apensado ao TC 014.996/2005-3 (Prestação de Contas do BASA – Exercício de 2004), na forma dos arts. 33 e 34 da mencionada resolução, para exame em conjunto e em confronto aos demais atos de gestão ocorridos no exercício de 2004.

14. Mencionadas medidas foram autorizadas pelo então Relator, consoante Despacho datado de 26/02/2010 (P. 16, p. 44).

15. Realizadas os desapensamentos e as audiências, o processo foi instruído (P. 15, p. 48-77), sendo, então, realizada a análise das razões de justificativas apresentadas, oportunidade em que foram efetuadas as seguintes propostas de encaminhamento: acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Deusdedith Freire Brasil; acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas e sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005 - João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 - José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A exercício de 2005 - Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 e Walter Raimundo Lima Franco (CPF nº 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, nos termos do disposto no § 1º

do artigo 39 da Resolução 191/06-TCU, até que fosse apreciado o processo de representação nº 019.534/2006-0; julgar regulares as contas dos demais responsáveis constantes do rol de fls. 06/14, dando-lhes quitação plena; realizar determinações e expedir alertas.

16. O Ministério Público junto ao TCU entendeu *ser de melhor alvitre, como forma de equilibrar o estágio processual em relação a todos os gestores e facilitar a adoção de procedimentos eventualmente supervenientes, como por exemplo, a possível interposição de recursos, que, em vez do sobrestamento parcial, fique o juízo de mérito dependente da decisão que vier a ser proferida no TC-019.534/2006-0, sem prejuízo, contudo, que sejam feitas desde já, as determinações e alertas sugeridos nas alíneas “e” e “f”, e subalíneas, de fls. 841 a 842 do Vol. 3.* Acrescentou que, caso o Relator entenda de forma diversa, manifesta-se integralmente de acordo com a proposta da Unidade Técnica. (P. 15, p. 79).

17. Por Despacho, o então Ministro Relator determinou o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do TC-019.534/2006-0, nos termos propostos pelo Ministério Público, deixando as determinações e alertas reservados para o momento do exame do mérito do processo (P. 15, p. 80).

18. Em 21/11/2012 foi prolatado o Acórdão 3126/2012-Plenário, devendo, pois, ser retirado o sobrestamento do processo para seguimento do feito.

EXAME DAS CONTAS

19. Cabe, então, cotejar a apreciação emanada pelo Tribunal no Acórdão 3126/2012-Plenário acerca dos fatos tratados no TC-019.534/2006-0, a fim de verificar a respectiva influência na formação do juízo de mérito das presentes contas. Mencionado Acórdão, com relação aos responsáveis arrolados nestes autos, e respectivas responsabilizações, decidiu:

“9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, rejeitar as justificativas oferecidas por Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, quanto:

9.2.1. à elaboração dos documentos "Análise de Alternativas para Modernização da Plataforma Tecnológica", "Relatório de Especificação Técnica" e "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", que aventaram a possibilidade de divisibilidade do objeto do Contrato 2004/224 e, no entanto, posicionaram-se em sentido contrário, afrontando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 5);

9.2.2. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" e do Parecer Getec 2004/12, no âmbito dos quais foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., estando ausentes os pressupostos necessários estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);

9.2.3. à elaboração da Nota Técnica 2003/001, destituída de estimativas de preço e de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços abrangidos pelo Contrato 2004/224, em desconformidade com o estabelecido nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que concorreu para que o aludido contrato fosse assinado sem prévia e adequada estimativa de preço (peça 272, p. 24);

9.2.4. à elaboração do "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados", omitindo-se do dever atribuído no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, qual seja elaboração de justificativa de preços que comprovasse que os valores apresentados pelo fornecedor encontravam-se em patamares correspondentes aos preços de mercado, de modo a constituir na proposta mais vantajosa para a Administração (peça 272, p. 24);

9.2.5 à aprovação dos preços propostos pela empresa Cobra Tecnologia S.A., consignada no "Relatório de Justificativas Técnicas para Contratação de Empresa Integradora de Sistemas Informatizados" (que subsidiou a celebração do Contrato 2004/224), julgando-os aceitáveis e vantajosos para a Administração, sendo que foi identificado indício de sobrepreço em diversos itens contratados, em desacordo com o arts. 3º, caput, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 5);

9.3. rejeitar as justificativas oferecidas por Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e por João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, quanto:

9.3.1. à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 19);

9.3.2. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a pesquisa de preços de mercado, o orçamento detalhado em planilhas de custos unitários e a justificativa de preço elaborada pelo próprio Basa, infringindo o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 26, parágrafo único, inciso III, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 272, p. 24);

9.3.3. à assinatura do Contrato 2004/224, mesmo estando ausente a fixação de limites e de controles para a subcontratação de serviços, em afronta ao disposto no art. 72 da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 8);

9.4. rejeitar as justificativas oferecidas por João Batista de Melo Bastos, ex-diretor do Basa, quanto à aprovação do parecer Getec 2004/12, no qual foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos estabelecidos no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993 (peça 271, p. 9);

9.5. com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar a Alvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 5, 19, 24; peça 271, p. 5);

9.6. com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar a Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e a João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 41.528,52 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 272, p. 19, 24; peça 271, p. 8, 9);

9.7. rejeitar as justificativas oferecidas por Deusdedit Freire Brasil, ex-consultor jurídico do Basa, quanto à emissão do parecer Gejur 2004/26, favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Cobra Tecnologia S.A., mesmo estando ausentes os pressupostos do art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993, e, com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (peça 271, p. 26);”

20. O trecho do Acórdão acima transcrito permite a visualização das irregularidades que fundamentaram a aplicação das multas, demonstrando que todas estão relacionadas à celebração do Contrato 2004/224, ou seja, foram praticadas durante o exercício de 2004, ou mesmo anteriormente à celebração do contrato, em 2003.

21. É certo que o Contrato 2004/224 permaneceu vigente em 2005. Entretanto, o ato irregular ocorreu em 2004, não devendo projetar seus reflexos no exercício subsequente. A jurisprudência do Tribunal tem caminhado nesse sentido, a exemplo da fundamentação expandida no Voto que acompanhou o Acórdão 2.078/2010-2ª Câmara, adiante transcrita:

“14. No que se refere ao contrato de prestação de serviços de telefonia móvel (086/2003), celebrado em 2003, portanto, em data anterior ao exercício a que se referem as presentes contas, a Unidade Técnica apontou irregularidade na manutenção do referido contrato, em virtude da ausência de licitação.

15. É de ressaltar que o mesmo responsável estava à frente da entidade quando da contratação. Assim, a irregular manutenção do contrato neste exercício de 2005 é, na verdade, como um exaurimento do ato defeituoso praticado no passado. A verdadeira mácula está na contratação direta, visto ser exigível a licitação. Não acho razoável que a ocorrência (contratação indevida por inexigibilidade) possa macular as contas do exercício em que efetivamente ocorreu e, ainda, todas as outras subsequentes, apenas porque o responsável manteve o contrato e não procedeu a licitação. É, portanto, no exercício de 2003 que o responsável deveria ser chamado a responder pela ocorrência.

16. Ocorre que as contas relativas ao exercício de 2003 já foram julgadas irregulares por este Tribunal no Acórdão 2493/2007 – 2ª Câmara, tendo questão semelhante (dispensa indevida de licitação para aquisição de combustível) sido sopesada naquele julgamento, no qual esta Corte apenou o responsável com a aplicação de multa.

17. Em consequência, não vejo como sua manutenção possa macular as presentes contas, vez que se trata de efeitos de ato irregular de exercício anterior, e entendo como medida mais adequada afastar essa irregularidade nas presentes contas.” (grifou-se).

22. A adotar essa linha de entendimento, mesmo que o referido Acórdão 3126/2012-Plenário esteja sujeito a recurso, não haverá reflexo nas presentes contas, podendo, portanto, ser levantado o sobrestamento e o processo ser, desde logo, encaminhado a julgamento.

23. Ademais, conforme observado na primeira instrução realizada nestes autos (Peça 16, p. 13-14), os fatos pertinentes à celebração do Contrato 2004/224 foram objeto de exame no bojo do referido TC-019.534/2006-0, não tendo sido incluídos nos questionamentos das audiências realizadas no presente processo.

24. Assim, o juízo de mérito das presentes contas deve ser balizado apenas pelos fatos tratados nas audiências realizadas e analisadas na instrução precedente (P. 15), restando, nesta oportunidade apenas ratificar a conclusão atinente ao juízo de mérito, conforme conclusão apresentada na Peça 15, páginas 69-72, no sentido de que as contas dos gestores ouvidos em audiência, Senhores Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa.

25. Concluído o encaminhamento quanto ao mérito das contas, necessário trazer a lume a análise realizada, também na instrução precedente, acerca da responsabilização do Sr. Deudedith Freire Brasil, tendo em vista que seu nome não se encontra arrolado como responsável no rol de responsáveis da instituição, inserido na Peça 1, p. 9-17, em função de que não ocupa cargo ou função na estrutura do BASA, cujo exercício importe em responsabilidade pela arrecadação, administração, guarda, aplicação ou qualquer outra atividade de gestão de recursos públicos federais.

26. A função exercida pelo responsável Deudedith Freire Brasil, de Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 12 da IN TCU 47/04, vigente à época da apresentação da presente prestação de contas. Nesses termos, entende-se que tal responsável, embora ouvido em audiência, não deve ter suas contas julgadas perante o Tribunal, cabendo, tão somente, acolher parcialmente suas razões de justificativa.

27. Assim, o nome do mencionado responsável permanece registrado no sistema e-TCU devido à circunstância de ter sido ouvido em audiência, pois, operacionalmente, para expedir uma audiência via sistema informatizado (Radar Comunicações) é imprescindível que o destinatário seja registrado como responsável no processo. Entretanto, tal registro não se sobrepõe ao rol apresentado pela unidade jurisdicionada, que foi elaborado de acordo com a IN TCU 47/2004, vigente à época da apresentação destas contas.

28. Cumpre assinalar a existência de inserção em ordem inadequada nas Peças 14 a 17, uma vez que a Peça 13 contém o Volume 3, fls. 567 a 626, de maneira que a documentação subsequente a ser inserida deveria ser a que contém o Volume 3, fls. 627-675 (Peça 16), ao passo que foi inserida a peça contendo o Volume 03, fls. 702-779. Não será proposta a realização de correção neste momento para não causar equívocos nas referências posteriores já inseridas nos autos. Outrossim, cumpre considerar que tal falha, ocorrida por ocasião da conversão do presente processo, de físico para eletrônico, não acarreta nenhum prejuízo à perfeita compreensão dos fatos tratados nestes autos.

29. Necessário, ainda, observar, quanto às propostas de emissão de alerta à entidade, que será proposto dar ciência ao BASA acerca das ocorrências relatadas na P. 15, p. 73-74, nos termos da Portaria Segecex 13/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Em face do exposto, submete-se o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

30.1. Levantar o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/2006.

30.2. Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53), Gerente Jurídico do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005.

30.3. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas, à exceção da relativa à prorrogação do contrato emergencial firmado com a empresa Unisys Brasil Ltda., e julgar irregulares as contas dos responsáveis Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Presidente do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Diretor de Controle do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005; Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Diretor de Administração do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005; João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Diretor de Ações Estratégicas do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Diretor de Suporte aos Negócios do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005; Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72), Diretor de Crédito do Banco da Amazônia S/A no exercício de 2005 e Walter Raimundo Lima Franco (CPF nº 081.806.282-72), Gerente Executivo de Suporte de Tecnologia e Telecomunicações do Banco da Amazônia S/A durante o exercício de 2005, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 10, § 2º; 16, inc. III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inc. I; 5º, inc. I; 201, § 2º; 209, inc. II, todos do Regimento Interno/TCU.

30.4. Sejam as contas dos demais responsáveis constantes do rol de responsáveis (Peça 1, p. 9-16), julgadas regulares, dando-lhes quitação plena, nos termos do disposto nos artigos 1º, I, 16, I e 17 “caput” e 23, I da Lei nº 8.443/92 c/c com o artigo 207 e 214, inc. I do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (aprovado pela Resolução nº 155/2002).

30.5. Aplicar, individualmente, multa aos Senhores Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, com fundamento nos artigos 19, parágrafo único e 58, inc. I, ambos da Lei nº 8.443/92 c/c o 210, § 2º e 268, inc. I, do RITCU, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento.

30.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente, caso não atendidas as notificações.

30.7. Autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial e caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

30.8. Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

30.9. Determinar, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/92, c/c art. 208, § 2º, do RITCU, ao BASA que:

30.9.1. Caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades pelo pagamento de multas ao Banco Central no valor de R\$ 341.730,00 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e trinta reais), em razão da substituição de informações referentes ao compulsório sobre recursos à vista nos períodos de fevereiro/2004 a dezembro/2005, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação nº 5.3.1.2 - item 7.15 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43);

30.9.2. Caso ainda não o tenha feito, provisione, em conformidade com o princípio contábil da prudência, valor compatível ao montante do déficit atuarial da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação nº 6.2.1.2 – item 7.18 da instrução constante da Peça 16, p. 3-43);

30.9.3. Caso ainda não o tenha feito, instaure procedimento administrativo visando apurar as responsabilidades pelo pagamento, no exercício de 2004, de tributos (PIS/PASEP e COFINS) de forma intempestiva, circunstância que acarretou o pagamento de multas no valor de R\$ 51.537,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) pelo Banco naquele exercício, informando ao Tribunal sobre tal providência no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação (Constatação nº 8.1.4.2 – item 7.23 da instrução constante da Peça 16, p. 3-43);

30.10. Dar ciência ao Banco da Amazônia S/A – BASA acerca das seguintes ocorrências:

30.10.1. A necessidade de se identificar os motivos que dificultam o alcance de suas metas, visando sua mitigação e/ou revê-las, tendo como objetivo evitar a ocorrência de distorções entre o planejado e o efetivamente executado (Constatação nº 3.2.1.1 – item 7.4 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.2. A necessidade de implantação de programas de racionalização de gastos e eliminação de desperdícios, visando a uma maior economicidade em seus processos operacionais (Constatação nº 3.2.3.1 – item 7.6 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.3. A necessidade de se elevar, caso ainda não o tenha feito, o nível de segurança de seus sistemas com o uso de criptografia no tráfego de informações de valor para a instituição (Constatação nº 3.2.5.1 – item 7.8 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.4. A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais, em desacordo com o disposto no art. 167, inc. II, da Constituição Federal, e sem observância aos limites da dotação orçamentária aprovada na Lei Orçamentária Anual (Constatação nº 4.1.2.1 – item 7.10 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.5. A necessidade de implantação de mecanismos de controles de forma coibir a extrapolação do valor do encaixe de suas agências (Constatação nº 5.1.1.1 – item 7.11 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.6. A necessidade de se observar as seguintes diretrizes nas futuras concessões de patrocínios (Constatação nº 5.2.2.1 – item 7.13 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43):

30.10.6.1 Celebração de contrato administrativo, mediante formalização de processo em que conste a justificativa da inexigibilidade de licitação, as razões de escolha do patrocinado, as justificativas do preço contratado, a ratificação de inexigibilidade pela autoridade superior e a publicação dessa decisão no Diário Oficial da União, nos termos dos arts. 26 e 38 da Lei 8.666/93, bem assim da elaboração de relatórios analíticos relativos ao acompanhamento da execução do contrato.

30.10.6.2. Realização de análise prévia da relação entre o custo e o benefício dos patrocínios a serem concedidos, tendo em vista a eficiência e a racionalidade na aplicação dos recursos, em atenção ao disposto no art. 2º, inciso XI, do Decreto 6.555/08.

30.10.6.3. Avaliação sistemática dos resultados alcançados.

30.10.7. Que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inc. IV, da mesma lei, os

requisitos elencados na Decisão nº 347/1994 – Plenário, adiante discriminados (Constatação nº 7.1.1.1 – item 7.19 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43):

30.10.7.1. Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

30.10.7.2. Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas.

30.10.7.3. Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso.

30.10.7.4. Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

29.10.8. A necessidade de reformular a equipe responsável pela condução do Projeto de Modernização Tecnológica do BASA, designada mediante a Resolução Presidencial 2004/027-A, providenciando a exclusão de qualquer representante da Gerência de Auditoria Interna do Banco, em observância ao princípio da segregação de funções (Constatação nº 8.3.1.1 – item 7.25 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.10.9. A necessidade de adequar os normativos internos do Banco às disposições do art. 15, §§ 3º e 4º, do Decreto 3.591/00, devendo a Gerência de Auditoria Interna ser vinculada, exclusivamente, ao Conselho de Administração da entidade, sendo inadmissível qualquer tipo de relação de subordinação à Presidência do Banco (Constatação nº 8.3.1.1 – item 7.19 da instrução constante na Peça 16, p. 3-43).

30.11. Determinar à Secex-PA que efetue o monitoramento das determinações alvitradas.

30.12. Dar ciência ao BASA e aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida.”

10. O Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta de encaminhamento da Secex/MS, conforme parecer do procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 50).

É o relatório.